



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 02 / 2002
Rubrica §

Processo : 10680.001819/99-40
Acórdão : 201-74.965
Recurso : 116.958

Sessão : 21 de junho de 2001
Recorrente : CERBRAN BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE - RECURSO FORA DE PRAZO - Não se toma
conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art.
33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por intempestivo.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CERBRAN BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2001

Jorge Freire
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes,
Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira,
Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001819/99-40
Acórdão : 201-74.965
Recurso : 116.958

Recorrente : CERBRAN BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls. 01/04) de crédito do FINSOCIAL que a interessada alega ter recolhido a maior relativos aos anos-calandários de 1989 e 1990, conforme petição de fls. 01/04.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, através da Decisão, de fls. 235/237, indeferiu o referido pleito.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida Decisão, às fls. 246/249 alegando, em síntese, que também geram direito à restituição, nos termos do item III do art. 165 do CTN, a reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, correndo o prazo decadencial de 05 anos a partir da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, asseverando que a decadência se efetivaria se, e somente se, a reclamante não houvesse ajuizado a ação. Discorda quanto à extinção do prazo do direito de pleitear a restituição/compensação dos pagamentos, uma vez que, sendo tributo, cuja modalidade de lançamento opera-se por homologação, existe jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as quais transcreve, firmando o entendimento de que tal prazo é de 10 anos.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 253/255, julgou improcedente a solicitação, resumindo seu entendimento, nos termos da ementa, de fl. 253, que se transcreve:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1989 a 31/10/1990

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001819/99-40
Acórdão : 201-74.965
Recurso : 116.958

O direito de pleitear a compensação do FINSOCIAL pago a maior extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância, a recorrente apresentou em 16.02.01 (fls. 260/265), recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.001819/99-40
Acórdão : 201-74.965
Recurso : 116.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 258, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em **03 de janeiro de 2001**. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em **02 de fevereiro de 2001**, sexta-feira. No entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 260/265, em **16 de fevereiro de 2001**.

Sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo, por perempto.

É como voto.

Sala das Sessões em, 21 de junho de 2001

JORGE FREIRE